



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

(Apenas os PLs nºs 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007; 2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 927, de 2011; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.705, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, e 3.290, de 2012)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas..

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV – a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro;

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto nos incisos VIII e XIV do caput, considera-se sacola plástica a embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento desta Lei ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária, com a seguinte classificação:

I – quanto ao modelo, em:

- a) alça camiseta;
- b) alça vazada;
- c) alça soldada ou injetada; ou
- d) alça nylon;

II – quanto à forma, em:

- a) alça camiseta sanfona;
- b) alça vazada lateral com fundo reforçado;
- c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado; ou
- d) alça nylon lateral com fundo reforçado;

III – quanto ao peso que podem suportar, em:

- a) de zero a 4,99 Kg;
- b) de cinco a 9,99 Kg; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) de dez a 16 Kg.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

§ 4º As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro devem ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil".(NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 32

§ 4º As sacolas plásticas, descritas no § 2º do art. 39 da Lei nº 8.078, e as biodegradáveis equiparam-se a embalagens, para fins de fabricação, uso e destinação final." (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

"Art. 33

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens". (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial, conforme previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, será firmado no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta Lei sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator